

**PETER, DANTAS & MELO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMA SONHORA MINISTRA PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DRA. CARMEM LÚCIA, RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN 5581 C/C PEDIDO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**

**ADIN - 5581**

**PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE**  
**AMICUS CURIAE**

**SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SIMEC** (CNPJ Nº 06.915.268/0001-30), entidade sindical, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta à Rua Pereira Filgueiras, nº 2020, Salas 907/908, Ed. P & G Center, Aldeota, CEP: 60160-150, e.mail: [juridico@sindmedce.org.br](mailto:juridico@sindmedce.org.br), representado por sua Presidente, **Dra. Mayra Isabel Correia Pinheiro**, brasileira, divorciada, médica inscrita no CRM 5390, portadora do RG sob o nº 819980-84 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 385.586.613-91, residente e domiciliada à Rua Nunes Valente, nº 1660, apto 1202, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP.: 60.125-070, consoante instrumento procuratório incluso, parte integrante desta **Ação**, vem, respeitosamente, perante V. Ex<sup>a</sup>., nos termos do **art. 7, §2º da lei nº 9868/99, art. 6º, §§1º e 2º da lei 9882/99 todos c/c art. 138 do CPC**, requerer **ingresso no presente feito**, na qualidade de

**AMICUS CURIAE**

O qual fora proposta pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP**, em face de atos normativos e administrativos do **Poder Público Nacional LEGISLATIVO E EXECUTIVO**, o que faz pelos motivos adiante expostos e ao final requerer:

**I - FATOS PERFUNCTÓRIOS DO CADERNO PROCESSUAL**

Segundo consta nos autos, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP** ajuizou **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5581** requerendo o seguinte:

- i. Seja interpretado, conforme a Constituição, dos arts. 124, 126 e 128 do Código Penal, **para descriminalizar o aborto no caso de acometimento de Zika vírus pela gestante, e**
- ii. do art. 181, *caput* e § 3º, da Lei nº 13.301 de 27 de junho de 2016, **para reformulação das políticas públicas de prevenção a doenças causadas por vírus transmitidos pelo *Aedes aegypti* e às respectivas doenças** (dengue, zika e chikungunya), inclusive com incremento de investimentos, expansão de campanhas informativas e acesso de crianças acometidas de microcefalia em razão de zika ao benefício de prestação continuada (BPC) por toda a vida em vez de apenas por três anos; e
- iii. declaração de nulidade com redução de texto do § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301 de 27 de junho de 2016, para permitir a cumulação do BPC com salário-maternidade.

Fundamenta os pedidos sob a alegação de que os dispositivos impugnados estariam em conflito com o inciso III do art. 1º (dignidade da pessoa); inciso IV do art. 3º (erradicação da pobreza); *caput* e inciso XIV do art. 5º (livre desenvolvimento da personalidade e direito à informação, respectivamente), direitos à liberdade e às integridades física e psicológica); art. 6º, 196 e 198, II (saúde), arts. e, especialmente, os art. 203, 2263, §7º (planejamento familiar e liberdade reprodutiva) e 227, *caput*, §1º, II, (planejamento familiar), todos da

Constituição da República, e ainda com os art. 7, 25, 26 e 28 da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Também consta que à ADI cumulou-se o pedido de **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** contra omissão do Poder Público, em especial no que tange:

- 1) a prestação de informação sobre o estado atual do conhecimento médico sobre a epidemia do vírus zika, incertezas e riscos de infecção, bem como formas de prevenção;
- 2) a garantia de acesso a cuidados de planejamento familiar, incluindo o acesso a métodos contraceptivos reversíveis de longa duração, tais como o DIU-LNG, e ao repelente do mosquito vetor;
- 3) o acesso aos serviços de saúde para atendimento integral de todas as crianças com deficiência associada à síndrome congênita do vírus zika em centros especializados localizados em até 50 km de sua residência e na concessão do benefício de Tratamento Fora de Domicílio, assim como a obtenção dos diagnósticos clínicos realizados por médicos e, preferencialmente, por meios médicos-laboratoriais necessários para confirmação da contaminação com o Zika por meio de exames especializados, tais como PCR e sorológicos (IGG e IGM);
- 4) a possibilidade expressa e literal de interrupção da gravidez nas políticas de saúde do Estado brasileiro para mulheres grávidas infectada pelo vírus zika.

**Em apertada síntese, o PGR entendeu:**

**1) inconstitucionais**

- i. a fixação de prazo máximo para fruição BPC por pessoa com deficiência associada à síndrome

congênita do vírus zika e a exigência de comprovação de miserabilidade para obtenção do BPC fixado (art. 18 da Lei 13.301, de 27 de junho de 2016);

- ii. o requisito de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de recebimento do BPC a que alude a Lei

13.301 de 201, quando não houver agência da autarquia no domicílio da família afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento;

## **2) constitucionais**

a não cumulatividade do BPC com salário-maternidade (art. 18, § 2º, da Lei 13.301 de 2016); interrupção de gravidez quando houver diagnóstico de infecção pelo vírus zika, para proteção da saúde, inclusive no plano mental, da mulher e de sua autonomia reprodutiva;

## **3) devida**

interpretação conforme ao art. 18, *caput* e a parágrafo único, da Lei 13.301 de 2016 para que se estenda o direito ao BPC a pessoas infectadas pelo vírus zika por outras formas de transmissão, que não por meio do mosquito *Aedes aegypti*;

## **4) cabível**

- i. ação de descumprimento de preceito fundamental para questionar insuficiência de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos fundamentais e o deferimento de tutela jurisdicional, na espécie, para aperfeiçoamento da política;
- ii. a determinação de que o Executivo apresente, em até 90 dias, propostas de reformulação de seus planos de ação,

- iii. considerando as demandas expostas na petição inicial, no que procederem, a fim de assegurar proteção suficiente dos direitos constitucionais violados pela negligência estatal;
- iv. a realização de audiência pública para se discutir a questão.

Eis os fatos.

**II - DA LEGITIMIDADE DE INGRESSO, NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE, DO PETICIONANTE.**

O instituto de *amicus curiae*, reconhecido na legislação infraconstitucional, lei 9868/99, lei 9882/99 e art. 138 do CPC, permite a intervenção de terceiros nas ações cujo os efeitos do objeto pretendido pela parte interessada, irradia para todo o território nacional, inclusive, de maneira compulsória e à revelia da sociedade e das categorias profissionais existentes.

Sendo assim, a intervenção do *amicus curiae*, ora peticionante, se mostra relevante para o debate democrático estabelecido neste **Pretório Excelsior**, em vista das consideráveis informações essenciais para o deslinde da controvérsia, pois possui a intenção de ajudar da melhor maneira possível os esclarecimentos dos fatos, os impactos da decisão na categoria profissional especializada, sobretudo, os anseios da sociedade quanto a intensão de transferir os efeitos da omissão do Poder Executivo e Legislativo para o caso.

De certo, esta Corte tem entendido que os critérios para intervenção de terceiro no contexto pretendido pelo peticionante - no papel de **Amicus Curiae** - há necessidade de se ter relevância da matéria sob análise e a representatividade do postulante, **condições estas preenchidas pela Entidade Assistencial solicitante.**

Dito isso, no que **concerne à relevância da matéria** verifica-se no *in caso*, nos termos da peça vestibular, constatação da omissão do Estado, quer pela iniciativa do Legislativo ou Executivo, quanto a resposta à epidemia do vírus zika, **esta como problema central da discussão**, *chikungunya* e *aedes egyptys* em vista das consequências associadas.

Observa-se que, a intenção do acionante é de que os usuários que tenham contraídos as patologias congênitas acima descritas, obtenham acesso a Benefícios de Prestação Continuada (BCP); acesso a serviços de estimulação precoce para crianças síndrome congênita do Zika à pessoas no raio de 50Km e o custeio para aqueles que estão além desta circunferência, bem como acesso à informação preventiva e o ponto de maior discussão controvertida, **possibilitar à mulher a interrupção da gestação como suposta forma de garantir sua saúde mental.**

Cinge-se registrar a impossibilidade de se permitir à mulher a interrupção da gestação sob a alegação de que está com vírus Zika, sob pena de estimular as práticas comercialistas, rotineiras e, sobretudo, promoção de nova cultura travestida de "saúde mental" das mulheres.

É notório em todo o país a (in)existência de políticas de saúde, no que concerne à questão ora debatida, que possibilite pelo menos a diminuição dos casos concretos apresentados, no entanto, pelo contrário, é expressivamente preocupante o crescimento das referidas patologias na sociedade e, por óbvio, isso se deve pela ineficácia e ineficiência oriundo da omissão do Governo Federal e o Legislativo.

Todavia, **a solução para sair destes transtornos viral não é a interrupção da vida de um inocente**, mas sim um dever do ESTADO de garantir a redução dos riscos à saúde do Homem brasileiro, conforme dicção do art. 196 da CF/88 - **"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal**

**e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.**

Douta Ministra, neste ponto é que o peticionante, na qualidade de **amicus curiae**, requer a participação no feito sob o argumento de que o pretendido pelo Autor tem efeitos muito mais extensivos *lato sensu* do que *stricto sensu*.

Saliente-se que, a categoria que sentirá o maior impacto é a médica, pois a participação do profissional será imprescindível para realização do procedimento, no entanto, observa-se obstaculização de cunho pessoal, profissional e ético, no mais, todavia, mais importante, a atividade do profissional da saúde é o de preservação da vida e não de interrupção.

Os debates democráticos até então realizados neste caderno processual, devem ter efeitos extensivos à categoria médica também, sobretudo, acerca dos modos operandi dos profissionais da saúde.

Sendo assim, o Sindicato peticionante, na qualidade de representante de sua categoria profissional (classe médica), tem legitimidade ativa "ad causam" para representar a referida classe, consoante estabelece o art. 8º, inc. III, da atual Constituição Federal.

Diz o supramencionado dispositivo constitucional, "ad litteram":

**Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.**

De igual modo, dentro das prerrogativas prevista no estatuto do peticionante, ficou estabelecido que a esta Entidade Sindical **lutaria pelas condições de saúde da população, de modo a fortalecer o sistema único de saúde ("g", art. 3º), o que se percebe que a intenção do Estado é o enfraquecimento.**

No que se refere à legitimidade da entidade sindical para atuar na condição de **amicus curiae** está umbilicalmente estabelecido à causa desta demanda judicial, pois qualquer que seja o deslinde da controvérsia, a categoria médica será atingida inevitavelmente.

Cumprе ressaltar que, conforme os princípios de observância obrigatória pelo médico, encontra-se o previsto no inc. VI do Código de Ética Médica - Res. (1931/2009), o qual afirma:

*VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. **Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano** ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.*

Em que pese o código civil trazer o início da vigência da personalidade da pessoa com o nascimento, no entanto, põe garantia desde a concepção (art. 2º do CC/02), a supracitada resolução cuidou do aspecto mais aprofundado e correto, dentro da acepção da palavra, para caracterizar a essência da vida. Isto é, o **ser humano**.

A palavra **Humano** tem como origem no latim *humanus* e designa o que é relativo ao Homem como espécie, sendo assim, não diferencia-se esta espécie em relação a concepção ou nascimento, mas sim quando houver o surgimento do nascituro.

Dito isso, em que pese as alegações da Associação interessada, o pretendido esbarra em diversas legislações e resoluções protecionista, as quais este **Pretório** deverá conhecer para fins de contribuição para o deslinde desta ação.

Diante do exposto, o postulante requer a sua admissão nos presentes ADIN nº 5581, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, com apoio no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99 c/c art. 138 do CPC, bem como seja conferida a **possibilidade de sustentação oral dos argumentos deste em plenário** e que seus



**PETER, DANTAS & MELO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

subscritores sejam intimados previamente para realização deste ato e, por fim, **seja deferido prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 138, última parte, do CPC, para apresentação de memoriais onde discorrerá tese e comprovações como meio de conferir um maior respaldo no deslinde da controvérsia que este pretório Excelsior deverá concluir.**

Por oportuno, requer que todas as intimações sejam encaminhadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **HERBERT DIEGO DIAS RODRIGUES, OAB/CE 32.823 e ANDRÉA JOYCE DE CASTRO PETER, OAB/CE 31.548, o que fundamenta tal pretensão nos termos do art. 272, §§2º e 5º do CPC/15, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, CE, 05 de dezembro de 2016.

**HERBERT DEIGO DIAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO OAB/CE 32.823**

**ANDRÉA JOYCE DE CASTRO PETER**  
**ADVOGADA OAB/CE 31.548**

**CLÁUDIO LOPES MELO**  
**ADVOGADO OAB/CE Nº 20.782**

**FRANKLIN FREIRE DANTAS**  
**ADVOGADO - OAB/CE Nº 15.044-B**

**ELY DO AMPARO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO - OAB/CE Nº 9.731**